

RECEBIDO  
14/08/2019  
Licitação  
09:35h  
Silvia

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Licitações



Prefeitura Municipal  
de Primavera do Leste

Protocolo

14016/2019-54

Data: 13/08/2019 - Hora: 14:28

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 006/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1458/2019

JB CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.262.580/0001-56, com sede na Rua Passo Fundo, nº 801, Jardim Italia, na cidade de Primavera do Leste, estado de Mato-Grosso, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo Edital pelo site da prefeitura, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 10.4.4.1.b que vem assim redacionada:

“ Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a EMPRESA tenha executado obra compatível com o objeto da licitação;”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

### DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO ITEM 5.12.1 DO EDITAL: EXIGENCIA INCOMPATIVEL COM A RESOLUÇÃO 1.025/09 DO CONFEA

No item mencionado acima, o edital exige para fins de qualificação técnica das empresas licitantes, que as mesmas apresentem, em seu próprio nome, atestado(s) de execução de obras de características e complexibilidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado, in verbs:

“5.12.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente.”

Ocorre que de acordo com a Resolução 1025/09 do CONFEA, especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico.

Assim, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação aqui realizada, a certidão de acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, como exige o presente instrumento, sendo que, a manutenção do referido item na forma como lançado no edital, vai de encontro ao que determina o próprio órgão regulamentador da profissão envolvida.

Nestes termos, mister a transcrição de dois artigos da mencionada Resolução, que afastam quaisquer dúvidas a este respeito:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.



Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Há de se mencionar ainda que, a referida resolução, em seu Artigo 55 ainda veda expressamente a emissão de Certidão de Técnico em nome de pessoa jurídica, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência constante do edital:

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Pelo edital aqui impugnado, a empresa (Capacidade técnica-operacional) deverá comprovar que realizou serviços constantes do itens 5.12.1, e essa comprovação se dá através de atestados devidamente registrados no CREA.

O que ficou claro que os CREA's não certificam acervos de empresas, mas sim do profissional.

Para tal fato, a exigência do edital deveria ater-se aos atestados concedidos aos profissionais que são vinculados ao trabalho por eles prestados junto a determinada empresa detentora do contrato, sendo que, qualquer exigência diversa desta vai de encontro ao prelecionado pela Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Demonstrado, pois, que tal exigência é inútil ao certame e ilegal, violando a competitividade resguardada pela Lei 8.666/93, pois, atualmente não é possível emitir atestado através do CREA com a titularidade da pessoa jurídica, cabendo a emissão desta somente ao profissional.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;

Nestes Termos  
P. Deferimento

Primavera do Leste, 13 de AGOSTO de 2019.



**JB CONSTRUTORA - EIRELI**  
BARBARA FERGUTZ  
ADMINISTRADORA